



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.288 - MG (2014/0149782-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETT
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HEVERTON ALVIM NASCIMENTO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. O magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, pode afastar ou reduzir o valor da multa cominatória, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.288 - MG (2014/0149782-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LÚCIA ZONNO ARCIPRETT contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula nº 83/STJ.

No presente regimental, alega a agravante que não pode haver redução da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduz que "mesmo prevalecendo a tese de que a decisão que fixa uma multa diária não reclusa e nem transita em julgado, é certo que a parte não pode simplesmente ficar pedindo a sua redução ou adequação quantas vezes quiser" (fl. 822).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.288 - MG (2014/0149782-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante aos demais dispositivos, a orientação desta Corte é no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

(...)

Incidência, portanto, da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 811/812).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014).

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. FATO NOVO. AUSENTE. DESCASO DO DEVEDOR. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. NÃO CABIMENTO. ARTS. ANALISADOS: 461, §§ 4º e 6º, DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem em 15/5/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 30/9/2013.

2. A multa do art. 461, § 4º do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

3. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial provido*" (REsp 1.383.779/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0149782-4

AgRg no
AREsp 535.288 / MG

Números Origem: 10070200021774 10702000217704005 10702000217704006 10702000217704007
10702000217704008 70212010822951 846187201211

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETT
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETT
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.